

§ 5o - O poder público deverá prestar contas quinzenalmente dos valores recebidos e repassados através de relatórios gerenciais a serem apreciados e aprovados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tem como objetivo, direcionar que os recursos sejam destinados de forma prioritária para a Secretaria de Saúde e para a Secretaria de Desenvolvimento Social para o atendimento da população em situação de vulnerabilidade social.

A propositura também pretende garantir transparência na aplicação de recursos públicos bem como garantir repasse aos municípios que decretaram Estado de Calamidade Pública.

Sala das Sessões, em 27/4/2020. a) Erica Malunquino EMENDA No 129, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO No 13, DE 2020 Acrescente-se ao Projeto de Resolução no, de 2020, artigo 8o o seguinte parágrafo:

"Artigo 8o - Os recursos orçamentários provenientes da economia serão apurados mensalmente e remanejados para o Poder Executivo e deverão ser destinados para programas e ações de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus (Covid 19).

Parágrafo - Parte dos recursos deverão ser destinados à aquisição de respiradores do Projeto "Inspire", desenvolvido pela USP - Universidade de São Paulo"

JUSTIFICATIVA

A USP - Universidade de São Paulo reconhecida internacionalmente pela excelência no ensino, pesquisa e extensão universitária mais uma vez vem impulsionar o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da sociedade brasileira, com o desenvolvimento do Ventilador Emergencial "INSPIRE"

Equipe multidisciplinar da Escola Politécnica da USP - Universidade de São Paulo, que reúne docentes, pesquisadores, alunos e representantes da iniciativa privada desenvolveu um projeto de ventilador pulmonar emergencial para suprir a possível demanda do aparelho hospitalar devido à pandemia do COVID 19, o "INSPIRE".

O INSPIRE atende a todos as funcionalidades e requisitos da ANVISA para o enfrentamento do Covid 19 aliadas à simplicidade, à rapidez na sua fabricação, e de baixo custo, vez que pode ser produzido num prazo estimado de duas horas totalmente com tecnologia nacional, Enquanto um respirador convencional no mercado tem um preço mínimo de cerca de R\$ 15 mil, o projeto Inspire permitirá produzir o equipamento a um valor em torno de R\$ 1 mil.

Todos os estudos do Ventilador Emergencial "INSPIRE" foram realizados com o devido trâmite na Plataforma Brasil do CONEP, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa e os documentos serão enviados aos órgãos competentes, inclusive à ANVISA. De acordo com informações dos pesquisadores, o projeto terá licença open source, ou seja, é aberto para utilização para que qualquer interessado possa produzir o respirador, com autorização da Anvisa - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, que inclusive já baixou uma portaria disciplinando quais empresas podem montar os ventiladores e exige que tenham certificação para manufatura de equipamentos médicos, odontológicos ou hospitalares.

Essa priorização na destinação de recursos será vital para que a população de São Paulo tenha amplo acesso ao tratamento mais adequado, na rede de saúde pública.

Sala das Sessões, em 27/4/2020. a) Ricardo Madalena

Abaixo, destacamos abordagens mais detalhadas de algumas emendas selecionadas.

A emenda de nº 55 pretende alterar a redação do parágrafo único do artigo 6º para que os estagiários que prestam serviços na Casa não sejam prejudicados. Julgamos que esta emenda é relevante e merece ser aprovada. Portanto somos favoráveis a aprovação da emenda de nº 55

Por sua vez, as emendas de nos 12, 21, 33, 42, 43, 44, 45, 52, 53, 64, 70, 75, 76, 87, 90, 98 e 108 objetivam suprimir os artigos 5º, 6º e 7º da presente resolução.

No que tange a redução salarial dos servidores públicos, sem a devida análise de viabilidade orçamentária em relação a economia obtida com a redução dos contratos de prestação de serviços e aquisição de bens e consumo, há que se falar que é manifestamente precoce uma vez que a redução salarial dos servidores, seria o último procedimento a ser adotado para combater as ações da pandemia gerada pelo covid-19, tendo em vista que de princípio constitucional de irreducibilidade salarial.

Nesse sentido, a Constituição Federal deve ser invocada neste momento, a fim de que os princípios fundamentais sejam impostos, em especial a da dignidade humana dos cidadãos e da irreducibilidade salarial, evitando assim, afronta aos direitos e garantias fundamentais aos direitos dos servidores públicos, garantidas pelas cláusulas pétreas.

As chamadas cláusulas pétreas são consideradas o núcleo duro do texto constitucional, indispensáveis à cidadania e ao Estado brasileiro.

Para não ficar apenas em teorias, a Constituição Federal, nossa lei maior, deu atenção especial sobre a vedação de irreducibilidade salarial, prevista expressamente de forma cristalina em seu art. 7º, inciso VI, o seguinte texto: na CF/88, qual seja:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI - irreducibilidade do salário (...)."

Qual seria a força cogente do art. 7º da Constituição Federal sob a denominação de "direitos sociais", são também direitos individuais que não podem ser suprimidos ou reduzidos, devido sua essencialidade e o caráter alimentar, pois é fonte de sustento do servidor.

Ainda citando a Constituição Federal de 1988:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

A Lei Complementar prevista no artigo 169 da Constituição Federal de 1988 é a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê em seu artigo 23 que:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária." Dessa forma, segundo a LRF, para a observância do limite de despesas, estar-se-ia autorizada a redução dos valores atribuídos aos cargos no lugar de sua extinção. Assim, entendemos que a redução dos valores atribuídos aos cargos afronta o inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o qual determina como providência primeira a "redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança". De posse do conhecimento das informações supracitadas, o que resta demonstrado é que não se pode querer reduzir o salário do servidor público, pois violaria a segurança jurídica, bem como não seria possível custear todas despesas sagradas necessárias para o sustento da vida privada e social.

Vejam os alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

"Salário-família. Direito incorporado ao patrimônio do servidor público. Supressão indevida pela administração pública. Transgressão às garantias constitucionais da irreducibilidade de vencimentos e do direito adquirido." (AI 817.010-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, DJE de 12-4-2012-grifos nossos)."

No tocante ao direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a irreducibilidade de vencimentos é uma "modalidade qualificada" de direito adquirido, consagrado no inciso XXVI, art. 5º da CF/88, dessa forma não há como se imputar a redução salarial dos servidores públicos, nem mesmo em caráter excepcional para custear as ações decorrentes da pandemia causada pela Covid-19, sob pena de incorrer na inconstitucionalidade da lei.

Cabe registrar, que o princípio constitucional da irreducibilidade de salarial de proteção dos servidores públicos é de abrangência geral (art. 37, XV CF/88), e, portanto, não compete a redução mesmo para os casos de nomeação nos cargos comissionados.

Assim, resta nítido que reduzir salários dos servidores públicos não é uma medida salutar para o combate do covid-19, e sim avaliar a contenção de gastos com os contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens, por gerar uma maior economia a ser empenhada nas ações de saúde, bem como o objeto de tais contratos não correspondem a necessidade que devam ser executadas neste período de pandemia.

Entendemos que o projeto de resolução deve ser alterado, para que haja aplicação da legalidade, moralidade e eficiência, a fim de que sejam incluídas medidas de contenção de despesas nos contratos públicos e, em contrapartida, sejam excluídos do projeto a redução salarial dos servidores públicos de livre nomeação em comissão. Portanto, opino favoravelmente à aprovação das emendas de nos 12, 21, 33, 42, 43, 44, 45, 52, 53, 64, 70, 75, 76, 87, 90, 98 e 108.

Já a emenda nº 71 pretende alterar o artigo 1º para que desconto nos subsídios atribuídos aos parlamentares seja realizado de forma a preservar os parlamentares que tem maior dependência econômica e visa equilibrar as condições desiguais decorrentes do maior poder econômico de alguns. Concordamos com o mérito e justiça da medida propostas e por isso somos favoráveis à aprovação da emenda de nº 71.

A emenda de nº 88 objetiva alterar o artigo 8º para estabelecer Os recursos orçamentários provenientes da economia auferida por esta resolução, serão depositados em conta única e específica, vinculada à Secretaria de Estado de Governo, a serem destinados às ações de combate à Pandemia do Coronavírus (Covid-19), nas Secretarias de Estado da Saúde, de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico e que caberá aos deputados, nas ações de combate à Pandemia do Coronavírus (Covid-19), indicarem a destinação final dos recursos auferidos provenientes da presente resolução junto a Secretaria de Estado de Governo."

Concordamos com o mérito da presente emenda e julgamos que merece ser aprovada. Portanto, somos favoráveis à aprovação da emenda de nº 88.

A emenda de nº 89 pretende alterar o artigo 3º, com o objetivo de que as multas e demais cláusulas penais aplicadas nos contratos de prestação de serviços ou locações de bens que forem aplicadas em razão de rescisão ou suspensão em decorrência da redução de custos durante o período da calamidade, correrão exclusivamente por conta da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Tendo em vista a redução dos custos da verba de gabinete, é de notório saber, que alguns contratos como por exemplo, de locação de bens, serão prejudicados. No entanto, as multas e demais penalidades decorrentes das rescisões e suspensões contratuais, correm por conta dos deputados.

Tendo em vista que as rescisões contratuais não foram geradas por culpa dos parlamentares contratantes, não há como imputar a esta punição aos contratantes e, sim a Alesp por reduzir a verba de gabinete e o subsídio dos deputados durante a pandemia. Justifica-se, portanto, a inclusão da cláusula de penalidade às custas da Assembleia Legislativa, por caracterizar um ato de legalidade, eficiência e moralidade. Portanto, opino favoravelmente à aprovação da emenda de nº 89.

A emenda de nº 91 pretende alterar o artigo 9º em que Fica estipulado a redução de 60% (sessenta por cento), de todos os contratos vigentes, com exceção dos contratos cujo objeto são de caráter não emergencial, que deverão ser suspensos, ou terão percentuais maiores de redução. Prevê que deverão ser imediatamente suspensos, os contratos cujo objeto consista na contratação de: Elaboração de projeto para instalação de bicicletário; Compra de computadores e televisores; Contratação de empresa para elaboração de projeto arquitetônico para adequação de áreas parlamentares; Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto de sinalização dos acessos viários, estacionamento, áreas externas de circulação, ambiente internos e áreas internas comuns; Transporte de Passageiro por aplicativo para smartphone; Contratação de empresa de serviços gráficos; Contratação de empresa especializada em reforma de poltronas; Contratação de empresa especializada em prestação de serviços securitários a até 153 (cento e cinquenta e três) veículos oficiais. Contratação de serviços de tratamento de piso em mármore; Fornecimento e instalação de carpete; Contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento sistematizado de viagens corporativas em observância à política de viagens corporativas; Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de refeições para creche da Alesp; Aquisição de papéis de uso pela gráfica; Serviço de manutenção de jardinagem; Serviço de digitalização de documentos; Contratação de serviço de recepção; Reformas em Plenários; Contratação de circuito de câmeras para vigilância. E também que deverão ser reduzidos no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor, os contratos cujo objeto consista na contratação de: Aquisição de água mineral; Aquisição de leite; Aquisição de Papel higiênico; Aquisição de açúcar refinado; Aquisição café torrado e moído; Aquisição de água mineral com e sem gás; Fornecimento de lanches; Aquisição de papel higiênico para dispenser (250m); Aquisição de copo descartável; Aquisição de biscoito doce; Serviços Postais; Aquisição de Papel Toalha; Aquisição de Papel sulfite.

Em decorrência da pandemia instalado no país e no mundo, faz se necessário reduzir todo e qualquer custo de ordem úteis e voluptuárias, a fim de se investir na saúde pública para salvar vidas.

Dessa forma, todos os esforços devem ser realizados para se obter recursos expressivos para o Sistema Único de Saúde, a fim de se salvar o máximo de vidas possíveis no Estado. Justifica-se, portanto, a suspensão de contratos voluptuários como por exemplo a implantação de um bicicletário na Alesp, bem como a redução de gastos com alimentação (café, açúcar, biscoito etc), tendo em vista que os funcionários se encontram trabalhando em home office e, portanto, tais despesas não estão sendo gastas integralmente, podendo, contudo, ser reduzidas a fim de se transferir o máximo de recurso financeiros possíveis para a contratação de serviços médicos, organização de leitos, aquisição de respiradores, mascara em gel, álcool etc.

No mesmo sentido, se faz necessário a proibição de quaisquer despesas com obras e reparação de danos, com exceção daquelas emergentes que eventualmente advir no curso da pandemia. Portanto, opino favoravelmente à aprovação da emenda de nº 91.

Já a emenda de nº 92, objetiva alterar a redação do artigo 11 para que esta resolução entre em vigência na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020, perdurando até o mês de dezembro de 2020.

Segundo a opinião dos especialistas, a pandemia está prevista até final de setembro cujas consequências irão se prorrogar até o mês de dezembro de 2020.

Dessa forma, fica demonstrado a pertinência de se fixar um prazo para o término dos efeitos da pandemia prevista para o mês de dezembro de 2020, evitando, assim, que se prolongue seus efeitos sem a devida necessidade, por caracterizar um ato de legalidade, eficiência e moralidade. Portanto opino favoravelmente pela aprovação da emenda de nº 92.

CONCLUSÃO

Dessa forma, opino contrariamente ao voto do relator e favoravelmente ao projeto de resolução nº 13, de 2020 e das emendas de nos 12, 21, 33, 42, 43, 44, 45, 52, 53, 55, 64, 70, 71, 75, 76, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 98 e 108 e contrário às demais emendas apresentadas.

a) Wellington Moura

PARÊCER Nº 126, DE 2020 DA MESA, SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2020

De autoria da Mesa, o projeto em epígrafe dispõe sobre a redução do subsídio dos Deputados Estaduais e outras medidas administrativas emergenciais de combate à Pandemia Coronavírus (Covid-19), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Após aprovação de requerimento em sessão virtual, o projeto passou a tramitar em regime de urgência.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 129 emendas.

A seguir, com base no artigo 18, inciso III, alínea d, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento, que aprovou parecer favorável ao Projeto, à emenda apresentada no parecer, às emendas nºs 55, 60, 78, 100, 105 e contrário às demais emendas.

Dando sequência ao processo legislativo, nos termos do artigo 14, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, compete à Mesa examinar as emendas apresentadas ao projeto de sua autoria.

Ao fazê-lo, pedimos licença para divergir de alguns dos argumentos apresentados no Parecer da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Entendemos por bem reavaliar a situação dos servidores da Casa e propomos a supressão do artigo 6º da redação original, motivo pelo qual somos contrários às emendas nºs 55 e 100 e favoráveis às emendas nºs 43, 53 e 75.

Também identificamos outros dois pontos da proposta que merecem aprimoramento.

O primeiro deles se refere à emenda nº 60, que objetiva elevar para 75% o percentual da transferência de valores do Fundo Especial de Despesa da Assembleia Legislativa, instituído pela Lei nº 10.935, de 19 de outubro de 2001. Entendemos que a mesma aperfeiçoa o texto original, contudo, propomos redação que majora esse percentual e adequa o texto à melhor técnica legislativa através da seguinte

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2º, do Projeto de Resolução nº 13 de 2020, a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica transferido para o Poder Executivo, por meio de conta específica, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do saldo do Fundo Especial de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.935, de 19 de outubro de 2001, a ser destinado a programas e ações visando ao enfrentamento e mitigação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia da "COVID-19."

O segundo ponto diz respeito à verba de gabinete. A emenda nº 105 pretende aumentar de 30% para 35% o valor da redução das verbas de gabinete para ações de combate e enfrentamento ao coronavírus. Por estarmos convictos de que a responsabilidade da Assembleia Legislativa com o povo paulista é imprescindível no sentido de promover medidas efetivas para a redução de suas despesas e destinação de recursos para o combate à pandemia, propomos a seguinte

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Resolução nº 13, de 2020, a seguinte redação:

"Artigo 3º - Enquanto perdurar a calamidade pública no Estado de São Paulo, mencionada no artigo 1º, será reduzido em 40% (quarenta por cento):

I - o denominado Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, instituído pela Resolução nº 783, de 1997, que corresponderá a 812,5 (oitocentos e doze inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Estado – UFESP's.

II - as cotas parlamentares especificadas nos anexos 2 a 10 a que se referem os artigos 127, 129, 132, 144, 145 e 150, assim como no artigo 201 do Anexo II ao Ato da Mesa nº 11, de 16 de abril de 2019."

De fato, é de se destacar a notoriedade internacional da pandemia ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus, com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia de nosso país e do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, com relação às emendas apresentadas ao Projeto de resolução nº 13, de 2020, nosso parecer é:

- Favorável às emendas nºs 43, 53, 75 e 78;
 - Favorável à emenda nº 60, na forma da subemenda nº 1;
 - Favorável à emenda nº 105, na forma da subemenda nº 2;
 - Favorável à emenda apresentada no parecer da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento;
 - Contrário às demais emendas.
- Asssembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/04/2020.
a) CAUÊ MACRIS - Presidente
a) ENIO TATTO - 1º Secretário
a) MILTON LEITE FILHO - 2º Secretário

Atos Administrativos

ATO DA MESA Nº 06 DE 27/04/2020

Regula o acesso a informações, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo nº 14 do Regimento Interno, DECIDE:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O acesso a informações, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Alesp, será regulado por este Ato.

Artigo 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo garantirá o acesso à informação, que será franqueado nos termos das regras constitucionais e legais que tratam da matéria, em especial dos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, visando:

- I – a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – a divulgação de informação de interesse público, independentemente de requerimentos;
- III – a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – o fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;
- V – o desenvolvimento do controle social da administração pública.

SEÇÃO II
ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO

Artigo 3º - É dever da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, os seguintes dados relativos à Alesp:

- 1 – registro da estrutura organizacional e das competências e atribuições;
- 2 – endereços, telefones e endereço eletrônico das respectivas unidades e horários de atendimento ao público no Palácio 9 de Julho, sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- 3 – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- 4 – registros das despesas;
- 5 – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- 6 – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Alesp, e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- 7 – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, a Alesp utilizará todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação das informações na página oficial da internet.

Artigo 4º - A página oficial da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo na internet deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente;
- VII – indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se com a Alesp mediante:

- a) cadastramento prévio dos usuários;
 - b) formulário físico e eletrônico de requerimento;
 - c) seção para acompanhamento eletrônico do pedido.
- Artigo 5º - No sítio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo na internet, deverão constar para acesso, as seguintes informações atualizadas, relativas à esfera de atribuições da Alesp:

- I – dados biográficos dos Deputados Estaduais no exercício do mandato legislativo, com os telefones e os endereços eletrônicos dos gabinetes parlamentares, proposições de sua autoria, inclusive requerimentos e indicações, discursos proferidos e votações nominais em Plenário e em Comissões;
- II – conteúdo e tramitação de proposições, incluindo pareceres apresentados;
- III – ordem do dia das reuniões plenárias, pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas;
- IV – projetos de Leis Orçamentárias;
- V – agenda Legislativa;
- VI – anais;
- VII – ações culturais;
- VIII – legislação interna;
- IX – à legislação estadual;
- X – vencimentos, prontos e pensões dos servidores públicos, ativos, inativos, e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme tabelas e formatos definidos em regulamento interno, observada a Decisão da Mesa 6.188, de 6 de dezembro de 2017.

- XI – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- XII – registros das receitas e despesas;
- XIII – registros dos reembolsos e respectivos documentos comprobatórios das despesas para o exercício da atividade parlamentar, relativos ao Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem;
- XIV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a integra de todos os contratos celebrados, seus aditivos e apostilamentos;

- XV – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Alesp, e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
 - XVI – concursos públicos;
 - XVII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- §1º A divulgação das informações previstas nos incisos deste artigo não exclui outros itens relevantes a serem publicadas, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes. § 2º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Artigo 6º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo garantirá o acesso às informações públicas mediante:

- I – criação do Serviço de Informações ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – SIC Alesp, para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos;
 - c) protocolizar requerimentos e recursos relacionados ao acesso a informações, formulados através do Portal da Transparência da Alesp;
 - d) encaminhar os requerimentos protocolados, quando não for hipótese de fornecimento imediato, às unidades da Alesp competentes para a instrução com as informações necessárias;
 - II – Portal da Transparência, na página oficial da Alesp na internet;
 - III – acesso às reuniões plenárias e comissões, inclusive através do Plenário Virtual;
 - IV – TV Alesp;
 - V – Rádio Alesp;
- VI – outros meios e instrumentos de divulgação de informações públicas.

Parágrafo único - A Alesp publicará anualmente no Portal da Transparência, relatório contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, como também informações necessárias para fins estatísticos, sobre os solicitantes e o tipo de informação acessada.

SEÇÃO III
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIC ALESP

Artigo 7º - Com o objetivo de atender ao disposto no inciso I do artigo 6º deste Ato e nos moldes do preconizado pelo artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC Alesp, supervisionado pela Mesa Diretora e coordenado pelo Secretário Geral de Administração.

- §1º O SIC Alesp receberá os pedidos de informação, exclusivamente, por meio eletrônico.
- §2º O SIC Alesp contará com a participação de todas as unidades da Alesp, no âmbito de suas respectivas atribuições, observada a estrutura hierárquica vigente.
- Artigo 8º - Ao Serviço de Informação ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do Secretário Geral de Administração, compete:
 - I – propor à Mesa Diretora, na esfera de suas atribuições, as ações e os procedimentos necessários ao cumprimento do